



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 1997
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica

Processo nº : 13924.000080/96-67

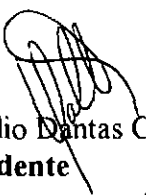
Sessão de : 15 de maio de 1997
Acórdão nº : 203-03.080
Recurso nº : 100.214
Recorrente : JAMIL DEUD
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

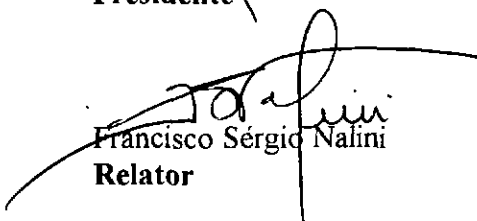
ITR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Nula é a decisão que deixa de apreciar os argumentos de impugnação. Cerceamento do direito de defesa - Decreto nº 70.235/72, artigo 5º, inciso II. **Processo anulado a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JAMIL DEUD.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

eaal/AC/MAS/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13924.000080/96-67
Acórdão nº : 203-03.080

Recurso nº : 100.214
Recorrente : JAMIL DEUD

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Tecla, de sua propriedade, localizado no Município de Abelardo Luz - SC, com área total de 3.622,1 ha.

Impugnando o feito às fls. 01/02, o requerente solicitou a revisão do lançamento, uma vez que o Valor da Terra Nua - VTN tributado estaria supervalorizado.

Para comprovar tais alegações junta: certidão da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz - SC (fls. 05), uma declaração da imobiliária Gotardo - Corretora de Imóveis (fls. 06), uma decisão que tem como interessado Narciso Varaschin (fls. 08 a 12) e o Laudo Técnico de Avaliação (fls. 21/23).

A autoridade julgadora, DRJ em Foz do Iguaçu - PR, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 44/47):

7.01.10.00 - IMPOSTO S/ PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

7.01.10.10 - BASE DE CÁLCULO

EMENTA: Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm).

Adota-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel, quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº 016/95.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 48, reiterando seus argumentos da necessidade de retificar sua declaração do ITR/94 pelos seguintes motivos:

"1 - O VTN, Valor da Terra Nua contempla unicamente valores da terra bruta e inculta, sem intervenção do homem que a torna produtiva, cuja intervenção traduz-se em valores não agregáveis ao VTN. Portanto, jamais poderá evocar-se valores de vendas de imóvel na região para chegar-se ao VTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13924.000080/96-67
Acórdão nº : 203-03.080

2 - Quanto a alegação de que o VTN questionado pelo contribuinte, baseado em laudos técnicos de avaliação não pode ser revisto pela autoridade administrativa, ao nosso ver vai contra o disposto no Art. 3º, parágrafo 4º da Lei nº 8847 de 28.01.94, que delega este poder a Autoridade Administrativa. No estado de MT tivemos decisões favoráveis, onde a Secretária da Receita Federal recalculou o VTN em função de laudos fornecidos pela prefeitura Municipal. Portanto vemos que existem controversas na interpretação legal.

3 - No quadro comparativo do VTN que o julgador evoca na decisão nº 0768/96 em processo semelhante em nome do Sr. Constantino de Mello Pacheco, cópia anexada, nos municípios vizinhos alegando mesma ordem e grandeza cujos valores baseiam-se em "Cuidadosa Metodologia empregada pela FGV", discordamos inteiramente, pois o VTN de situação do imóvel, Abelardo Luz, está cifrado em 1.588,09 e os citados, Ouro Verde (desmembrado recentemente de Abelardo Luz) é de 377,23 portanto 4,20 vezes menor que do município mãe. Senhores Conselheiros, uma diferença de 4,20 vezes pode ser considerado como valor da mesma grandeza?

4 - Finalmente, vimos que na fixação do VTN 94 - no valor de 1.588,99 - houve irregularidade pois o VTN para o exercício de 95, um ano após, foi fixado em valores bem inferiores ao do exercício imediatamente inferior apesar dos índices infracionários ocorrentes no período."

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional (fls. 61/62) pelo não-acolhimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13924.000080/96-67

Acórdão nº : 203-03.080

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão *a quo* funda-se na tese de que o parágrafo primeiro do CTN veda, após a notificação contribuinte do lançamento, o direito de questioná-lo em função de erro no preenchimento da declaração anual de informações que serviu de base para a exigência fiscal.

Estabelece o parágrafo primeiro, do artigo 147 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 147

Parágrafo primeiro - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Portanto incabível falar-se em retificação após notificado o sujeito passivo, entretanto, quando o mesmo se insurge contra o lançamento já efetuado e notificado, só lhe resta a impugnação do feito, recorrendo ao processo administrativo fiscal. Aliás, a própria notificação convoca o contribuinte a pagar **ou impugnar** a exigência tributária nos termos do Decreto-Lei nº 70.235/72.

Do mesmo modo, e não poderia ser outro, é o entendimento da Administração Tributária expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação através da Orientação Normativa Interna nº 15/76 em situação análoga:

"Cabe impugnação contra o lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última."

Dessa forma, foi equivocada a interpretação do artigo 147, parágrafo primeiro do CNT, dada pelo julgador monocrático no caso presente, que implicou a pretensão do direito de defesa do recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000080/96-67
Acórdão nº : 203-03.080

Isso posto, considerando o princípio do duplo grau de jurisdição, voto no sentido de que seja anulada a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, com apreciação dos argumentos e provas apresentadas nos autos pelo recorrente, art. 59, II, parágrafo segundo do Decreto-Lei nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

Assinatura manuscrita de Francisco Sérgio Nalini, com uma linha horizontal atravessando o nome.

FRANCISCO SÉRGIO NALINI